



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º.: 0050921-29.2013.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto.
Embargante : Estado da Paraíba.
Procurador : Roberto Mizuki.
Embargado : Clóvis Simões dos Santos.
Advogada : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva (OAB/PB nº 15.729).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO FEITO. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREQUESTIONAMENTO SUFICIENTE. EXEGESE DO ART. 1.025 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.”

- É de se rejeitar embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada, quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada.

- É desnecessário o prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, pois, segundo o art. 1.025 do novo CPC “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Estado da Paraíba**, em face de acórdão lançado aos autos às fls. 139/143, que deu provimento parcial à Apelação Cível interposta por **Clóvis Simões dos Santos**, para determinar o descongelamento do adicional por tempo de serviço do autor, apenas quanto ao período completado pelo promovente até a publicação da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, em 30 de dezembro de 2003, que deverá ser pago de acordo com o tempo prestado pelo demandante, com base no art. 161 da LC nº 39/85, bem como a condenação das diferenças existentes pelo pagamento a menor.

Em suas razões (fls. 146/149), o ente estatal, ora embargante, aponta, em síntese, violação ao artigo 102, §2º, da Constituição Federal de 1988. Aduz que na ADI nº 216-3, de 22 de março de 1990, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do pagamento dos quinquênios, parcela esta deferida no *decisum* objurgado. Alega que o art. 161 da Lei Complementar nº 39/85 reproduz, literalmente, o art. 33, inc. XVIII, da Carta Magna Estadual, norma esta que teria sido suspensa por meio de decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 216-3.

Ao final, requer o prequestionamento da matéria.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que os embargos foram apresentados e rebelam-se em face de acórdão publicado após a vigência do novo Código de Processo Civil, entendo que os seus requisitos de admissibilidade, bem como o seu procedimento, devem observar as regras do novel CPC.

Nesse sentido, vejamos o que dispõem, respectivamente, os Enunciados Administrativos n.ºs 03 e 04 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.” Grifei.

“Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.” Grifei

Cumpra mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.023, da Nova Lei Adjetiva Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver no decisório vergastado obscuridade, contradição, omissão, ou ainda para a reparação de erro.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

Assim, como os aclaratórios visam afastar da decisão qualquer **omissão** necessária à solução da lide, não permitindo a **obscuridade** acaso identificada e extinguindo qualquer **contradição** entre a premissa argumentada e a conclusão, incorrendo esses requisitos, impõe-se, repita-se, seu desacolhimento. Neste sentido:

“(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. - Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01286203320128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 30-07-2015)

Pois bem. Conforme pode se perceber com a leitura das argumentações do embargante, infere-se que o seu único intuito é o re julgamento da matéria, o que não se pode admitir, já que os embargos não se prestam para tal fim.

É mister salientar que os quinquênios eram pagos com base no artigo 161 da Lei Complementar nº 39/85, cuja redação reproduzia o art. 33, XVIII, da Constituição Estadual. Por outro lado, o recorrente alega que este último dispositivo teve sua vigência suspensa por meio de liminar proferida na ADI nº 216-3, na data de 23 de maio de 1990, de modo que, por arrastamento, o artigo 161 da Lei Complementar desde 1990 perdera sua vigência.

Não obstante, registro que já houve pronunciamento final na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal declarou a perda do objeto da ação, em virtude da alteração do artigo 33, incisos XVIII e §2º, bem como do art. 34, ambos os dispositivos contidos na Lei Maior deste Estado, pela EC nº18/2003.

Com efeito, colaciono excerto do *decisum* proferido pelo Excelso Pretório quanto à matéria em pauta, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA NORMA IMPUGNADA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES. Decisão: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta em 21/3/1990 pelo Governador do Estado da Paraíba, com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea “a”, e no artigo 103, inciso V, ambos da Constituição da República, em que é pleiteada a declaração de inconstitucionalidade do inciso XVIII do art. 33 e § 2º do artigo 34 da Constituição Estadual. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/5/1990, deferiu a liminar para suspender, até o julgamento da ação, a vigência dos citados dispositivos da Constituição paraibana (acórdão, fls. 135-173). 3. A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba prestou informações (fls. 121-131). 4. O Advogado-Geral da

*União apresentou defesa do ato impugnado e requereu a declaração de improcedência do pedido formulado na presente ADI (fls. 176-183). 5. O Procurador-Geral da República opinou pela procedência do pedido (fls. 185-191). 6. Instado, em 17/02/2012, a se manifestar sobre a vigência e eficácia dos atos normativos aqui impugnados (fl. 264), o requerente informou a atual redação dos arts. 33 e 34 da Constituição do Estado da Paraíba dada pela Emenda Constitucional 18/2003 (fls. 296-309). 7. Determinei a juntada aos autos da Emenda Constitucional 18/2003, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como a nova redação dos arts. 33, XVIII e 34, § 2º, daquela Carta (fls. 268 e 270-293). 8. É a síntese do necessário. Decido. 9. Não restam dúvidas quanto à perda do objeto da presente ação, tendo em vista que os arts. 33, XVIII, e 34, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, aqui impugnados, foram expressamente alterados pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual 18, de 09 de dezembro de 2003 (fls. 270-293 e 296-309). 10. **A respeito do tema, esta Corte tem decidido que, nos casos de revogação superveniente da norma atacada, a ação direta de inconstitucionalidade fica prejudicada, independentemente de a referida norma ter, ou não, produzido efeitos concretos (ADIs 2.097/PR, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 16/6/2000; 2.220/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 07/12/2011; 3.264/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 15/4/2011; 1.298/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 09/02/2011; 3.992/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 09/3/2012, inter plures). 11. Pelo exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade, diante da perda superveniente de seu objeto (art. 21, IX, do RI/STF). Publique-se. Brasília, 17 de abril de 2012. Ministro LUIZ FUX. Relator.” - Destaquei!***

Nessa perspectiva, ao declarar a perda do objeto da demanda, a Corte Suprema não emitiu pronunciamento definitivo acerca da inconstitucionalidade do dispositivo, ocasionando a cassação da liminar antes deferida.

Por oportuno, trago à baila julgado do STF, corroborando o posicionamento aqui adotado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 15, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVOGAÇÃO PELA RESOLUÇÃO N. 17, DE 2 DE ABRIL DE 2007, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor. Precedentes. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada pela perda superveniente de objeto, e cassada, em consequência, a liminar deferida.” (ADI 3831, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-087 DIVULG 23- 08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP- 00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00366 RTJ VOL- 00202-01 PP-00131) – Grifos nossos.

Em outras palavras, essa decisão, que determina a perda do objeto, e, assim, deixa de declarar a inconstitucionalidade do artigo 33, inciso XVIII, da Constituição do Estado da

Paraíba, implica em reconhecer a vigência do referido dispositivo até o advento da norma alteradora (EC Estadual nº18, de 09 de dezembro de 2003).

Ao revés, todas as demais questões que envolvem a matéria foram devidamente explicitadas na decisão embargada, restando claro que o autor faz jus ao descongelamento dos quinquênios até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 58/2003, em 30 de dezembro de 2003 (quando restou congelado), no entanto, sem a soma aritmética dos percentuais devidos, conforme a fundamentação adotada no acórdão objurgado (fls. 140/143), senão vejamos:

“(...) Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança, ajuizada em razão da estagnação do adicional por tempo de serviço (ATS) do promovente, bem como dos valores das diferenças pagas a menor e os futuros aumentos.

O apelante narra, em suas razões recursais, que, consoante o disposto na Lei Complementar nº 50/2003, o pagamento da aludida vantagem permaneceria idêntico ao que vinha ocorrendo em março de 2003. Por outro lado, aduz que a Lei Complementar nº 58/2003 congelou diversas gratificações, mas sem fazer alusão à referida parcela remuneratória.

Pois bem. Após os breves esclarecimentos, acima delineados, passo ao exame do mérito.

A presente celeuma teve início com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 50, de 29.04.2003, que estabelece, em seu art. 2º, caput, a regra genérica de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta, de acordo com o que fora adimplido no mês de março de 2003.

Convém destacar a disposição expressa do mencionado dispositivo, cujos termos transcrevo a seguir:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Não obstante, no parágrafo único do artigo supracitado, há uma ressalva em relação ao adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento seria aquela praticada no mês de março de 2003, senão vejamos:

Art. 2º. Omissis

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Dessa forma, a prefalada gratificação não estaria “congelada”, na medida em que, no mês de março de 2003, a forma de pagamento da vantagem encontrava-se disciplinada no art. 161 da Lei Complementar Estadual nº 39/85. A referida norma previa o seguinte:

Art. 161. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro, onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subsequentes.

Ora, do exame perfunctório do contexto fático colacionado ao encarte processual, vislumbro a brevidade quanto ao interregno em que os quinquênios permaneceram sendo pagos na forma prevista na LC nº 39/85.

Tal constatação advém do fato de que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), em dezembro de 2003, o adicional por tempo de serviço fora definitivamente abolido, sendo pago apenas aos servidores que já haviam adquirido o direito à sua percepção, ou seja, os anuênios só permaneceram sendo adimplidos aos que incorporaram a referida verba ao seu patrimônio jurídico, no período compreendido entre a entrada em vigor LC nº 50, de 29 de março de 2003, até a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis, em 30 de dezembro de 2003.

Nessa linha de raciocínio, infere-se que a LC nº 58/2003 congelou a parcela remuneratória em debate, porquanto a excluiu, possibilidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que vem relativizando o teor da Súmula nº 359 de sua jurisprudência dominante, ao afirmar que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mormente no que concerne à forma de composição da sua remuneração. Vejamos os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. **Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração. 3. Agravo regimental desprovido.”¹**

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 280 DO STF. VANTAGEM INCORPORADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE

¹ STF, RE 601506 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 30/11/2010.

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. PRECEDENTES. I – Tratando-se de matéria declarada inconstitucional pelo STF, a ofensa à Constituição ocorreu de forma direta. Não incidência da Súmula 280 do STF. II - Estabilidade financeira: inexistência de direito adquirido de servidores ativos e inativos à permanência do regime legal de reajuste de vantagem. Precedentes. III – O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada. Precedentes. IV – Incumbe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. Precedentes. V – Agravo regimental improvido.”²

Nesse panorama, esta Egrégia Corte vem julgando sobre o tema, sempre no sentido de afastar o direito à atualização em sua integralidade, dos valores pagos nominalmente a título de adicional por tempo de serviço. Seguem alguns arestos:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO. Modificação da forma de pagamento para valor nominal a título de vantagem pessoal. Congelamento supressão da forma de atualização. **Modificação de regime jurídico único. LC 58/ 2003. Inexistência de direito adquirido precedentes jurisprudenciais. Ausência de direito líquido e certo. Denegação.** Nos termos do art. 191, § 2º, da LC n.º 58/03, o adicional por tempo de serviço, já incorporado ao direito do servidor, deve continuar a ser pago, por seu valor nominal e reajustes de acordo com o art. 37, X, da CF. Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.”³ (Grifo nosso)*

“APELAÇÃO. QUINQUÊNIOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. VALOR NOMINAL. TRANSFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. “Não afronta a constituição Lei que transforma as gratificações incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos” voto. Posto isso, nego provimento ao recurso, mantendo-se a sentença irretocável, em dissonância com o parecer ministerial.”⁴

Desse modo, verifico que o pagamento do adicional por tempo de serviço deve ser feito nos moldes do art. 161 da Lei Complementar nº 39/85, em razão da necessidade de observância ao princípio tempus regit actum e à cláusula protetiva do direito adquirido, até março de 2003, momento em que teve o seu percentual (forma de pagamento), e não o valor nominal, congelado, em virtude do disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003.

² STF, RE 482411 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010.

³ TJPB; MS 999.2011.000063-8/001; Relª Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 18/05/2011; Pág. 6.

⁴ TJPB; APL 200.2008.036031-2/001; Rel. Juiz Conv. Flávio Teixeira de Oliveira; DJPB 29/07/2010; Pág. 8.

Ademais, é cediço que não se deve admitir a computação de qualquer percentual na base de cálculo das parcelas subseqüentes, tendo em vista que o patamar máximo permitido em adicional por tempo de serviço é de 17%, para se interpretar o dispositivo conforme a Constituição Federal, art. 37, XIV:

Art. 37, XIV, CF/1988 – “Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.”

*Por oportuno, trago à baila **recentíssimo** julgado proferido por esta Primeira Câmara Especializada Cível, **em caso idêntico**, na sua totalidade, com o mesmo objeto e causa de pedir, in verbis:*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTAGNAMENTO DOS QUINQUÊNIOS EM VIRTUDE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. SENTENÇA QUE MANTEVE O CONGELAMENTO. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA REFERIDA NORMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO À ATUALIZAÇÃO APENAS QUANTO AO PERÍODO COMPLETADO PELO PROMOVENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LC 58/2003, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2003. PAGAMENTO EM PROJEÇÃO ARITMÉTICA. INAPLICABILIDADE. EXEGESE DO ART. 161 DA LC Nº 39/85 E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO. - De acordo com os precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba, não é possível o descongelamento dos quinquênios em sua integralidade, pois o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada, sendo possível o descongelamento apenas quanto ao período completado pelo servidor civil até a publicação da Lei Complementar Estadual 58/2003, em 30 de dezembro de 2003. - "Art.2º- É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003. Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003." (LC nº 50/2003). - "5. O adicional por tempo de serviço que vinha sendo percebido pelos servidores públicos estaduais civis por força dos arts. 160, I, e 161, da Lei Complementar n.º 39/85, teve seu valor nominal absoluto validamente congelado somente em 30 de dezembro de 2003, quando entrou em vigor a Lei Complementar n.º 58/2003, passando, a partir de então, a ser pago no importe nominal verificado naquela data sob o título de vantagem pessoal, estando a Administração obrigada a pagar as diferenças resultantes da implementação de congelamento em data anterior, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas previamente ao quinto ano anterior à propositura da ação de cobrança. 6. É indevida,

para qualquer fim, a soma dos percentuais progressivos do adicional por tempo de serviço previstos no caput do art. 161 da Lei Complementar n.º 39/85 e na redação original do art. 33, XVIII, da Constituição Estadual, independentemente do período considerado.” (TJPB. Tribunal Pleno. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0003296-17.2015.815.0000. Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. J. em 18/10/2017).⁵

Em assim sendo, não há que se falar em projeção aritmética dos percentuais devidos, já que, conforme demonstrado, mostra-se inadmissível a sua computação no cálculo dos subsequentes. Se o intelecto fosse firmado em sentido contrário, com a soma dos percentuais, tal como requer o recorrente, alcançar-se-ia, em determinado lapso temporal, o pagamento do adicional por tempo de serviço em patamar superior a 17% (dezessete por cento). A conjuntura descrita é inviável no caso concreto, já que a legislação possui clareza incontestada acerca do percentual máximo que pode ser adimplido com relação à referida gratificação.

Portanto, entendo que a pretensão autoral deve ser julgada improcedente, tão somente, em relação ao pedido de soma aritmética dos percentuais devidos.

Nessa ordem de ideias, faz-se imperioso denotar o entendimento expresso do Plenário desta Corte quanto à matéria em debate, cujas conclusões são as mesmas ora adotadas, in verbis:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM APELAÇÃO . SUPRESSÃO PELO CPC/2015. JULGAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE FOI SUSCITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORES ESTADUAIS CIVIS. DISCREPÂNCIA INTERPRETATIVA A RESPEITO DO TIPO DE PRESCRIÇÃO INCIDENTE À ESPÉCIE, DA LEGALIDADE, DO MARCO INICIAL DO CONGELAMENTO, SE CONSIDERADO LEGAL, E DO PRETENDIDO SOMATÓRIO DOS PERCENTUAIS REFERENTES A CADA QUINQUÊNIO. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO. APROVAÇÃO DE ENUNCIADOS SUMULARES PARA PACIFICAÇÃO DOS TEMAS. ACOLHIMENTO.

1. A ação preordenada a impugnar a supressão total de uma determinada rubrica do contracheque de servidor público civil ou militar, ativo ou inativo, bem como de pensionista, prescreve em cinco anos contados da publicação do ato administrativo supressivo, atingindo a prescrição o próprio fundo do direito alegado.

2. A ação preordenada a impugnar o congelamento de rubrica percebida por servidor público civil ou militar, ativo ou inativo, bem como por pensionista, ocorrido após o ato de concessão inicial da vantagem, não encontra óbice na prescrição quinquenal de que trata o Decreto Federal n.º 20.910/32, a qual fulmina tão somente as eventuais diferenças

⁵ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01214752320128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 12-12-2017

vencidas previamente ao quinto ano anterior à propositura da ação.

3. A ação preordenada a impugnar os cálculos iniciais dos proventos de inatividade do servidor público civil ou militar, bem como de pensão previdenciária, incluindo a retificação da fórmula matemática utilizada ou de qualquer de seus componentes já existentes à época do ato concessivo, prescreve em cinco anos contados da publicação do ato administrativo de concessão, atingindo a prescrição o próprio fundo do direito alegado.

4. O pedido de reajuste de proventos com base em criação superveniente de rubrica ou majoração legal de rubrica já existente, desde que ocorridas depois da edição do ato de concessão da aposentadoria, não encontra óbice na prescrição quinquenal de que trata o Decreto Federal n.º 20.910/32, a qual fulmina tão somente as eventuais diferenças vencidas previamente ao quinto ano anterior à propositura da ação.

5. **O adicional por tempo de serviço que vinha sendo percebido pelos servidores públicos estaduais civis por força dos arts. 160, I, e 161, da Lei Complementar n.º 39/85, teve seu valor nominal absoluto validamente congelado somente em 30 de dezembro de 2003, quando entrou em vigor a Lei Complementar n.º 58/2003, passando, a partir de então, a ser pago no importe nominal verificado naquela data sob o título de vantagem pessoal, estando a Administração obrigada a pagar as diferenças resultantes da implementação de congelamento em data anterior, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas previamente ao quinto ano anterior à propositura da ação de cobrança.**

6. **É indevida, para qualquer fim, a soma dos percentuais progressivos do adicional por tempo de serviço previstos no caput do art. 161 da Lei Complementar n.º 39/85 e na redação original do art. 33, XVIII, da Constituição Estadual, independentemente do período considerado.”** (TJPB. Tribunal Pleno. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0003296-17.2015.815.0000. Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. J. em 18/10/2017). Grifei.

Por fim, em relação aos ônus sucumbenciais, devido ao resultado da celeuma jurídica - em que autor e promovido restaram vencidos em parte - deve ser estabelecida a devida repartição igualitária da sucumbência, cujos honorários arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressaltando que o demandante milita sob os auspícios da gratuidade judiciária.

Com base nessas considerações, **PROVEJO PARCIALMENTE O APELO**, para reformar a sentença vergastada, determinando o descongelamento do adicional por tempo de serviço, apenas quanto ao período completado pelo promovente até a publicação da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, em 30 de dezembro de 2003, que deverá ser pago de acordo com o tempo prestado pelo autor, com base no art. 161 da LC nº 39/85, bem como a condenação das diferenças existentes pelo pagamento a menor, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, frisando a impossibilidade de soma aritmética dos percentuais devidos, conforme a fundamentação acima delineada. ”

Cumpre destacar, por oportuno e necessário, que a decisão objurgada encontra-se bastante fundamentada, tendo se utilizado de toda a legislação e entendimento jurisprudencial essencial ao deslinde da controvérsia.

Além do mais, é importante frisar que “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”⁶

Registro, ainda, ser desnecessário o prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, pois, segundo o art. 1.025 do novo CPC “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Vejamos o recente entendimento jurisprudencial sobre o tema:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.1. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente a amparar o resultado, revelando-se desnecessário, contudo, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes.2. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a suspensão do processo ante a existência de prejudicialidade externa com outra demanda não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da paralisação consoante as circunstâncias do caso.3. O recurso especial (EREsp 1.420.632/ES) interposto contra o acórdão na origem que excluiu o ora agravante do polo ativo do feito executivo - apresentado, no presente recurso especial, como prejudicialidade externa capaz de ensejar a suspensão do feito - transitou em julgado em 10 de novembro de 2016. Desse modo, não mais existe sequer a prejudicialidade externa alegada pelo recorrente para sustentar a paralisação do feito. 4. Agravo interno improvido.”(STJ - AgInt no REsp 1416941/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017) (grifei)

Nessa linha de raciocínio, entendo que a irresignação aclaratória apresentada pelo Estado da Paraíba, ora embargante, configura-se, repito, como tentativa de rediscussão da matéria, o que não é permitido em sede de recurso horizontal.

Por todo o exposto, **REJEITO os embargos de declaração**, porquanto ausentes quaisquer vícios hábeis a ensejar o seu acolhimento.

É como voto.

⁶(RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535)

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/16